



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019 (Do Sr. Sérgio Vidigal)

Altera a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para excluir da sucessão os herdeiros ou legatários que abandonarem o autor da herança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei inclui o inciso IV e o §3º ao art. 1.814 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para excluir da sucessão os herdeiros ou legatários que deixarem de prestar assistência material ou afetiva ao autor da herança, excetuando dessa regra aqueles que por impedimento físico, intelectual, sensorial ou, que por outro motivo, comprovadamente, tiver sua capacidade reduzida.

Art. 2º. Inclua-se o inciso IV e o §3º ao art. 1.814 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil:

Art. 1.814.....

.....
IV – que houverem deixado de prestar ao autor da herança, assistência material ou assistência afetiva, seja por convívio ou visitação periódica.

.....
§3º. O disposto no inciso IV não se estende aqueles que por impedimento físico, intelectual, sensorial ou, que por outro motivo, comprovadamente, tiver sua capacidade reduzida;

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca excluir da sucessão os herdeiros ou legatários que, de alguma forma, deixarem de prestar ao autor da herança, assistência material ou afetiva.

Embora a Constituição Federal em seu art. 229 determine que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade e, o Estatuto do Idoso proteja direitos dos idosos para garantir maior dignidade e qualidade de vida, existem diversas situações em que o idoso sofre abandono da família, causando-lhe grande sofrimento, envelhecimento rápido e doenças frequentes.

Entendemos que para os casos de sucessão deve haver afeição do falecido ao herdeiro e de respeito e consideração à pessoa do *de cuius* e suas vontades e, uma vez não havendo essa afetividade, o herdeiro ou legatário torna-se indigno de recolher a herança.

Muitos idosos dependem da benevolência de estranhos, pois seus familiares lhes abandonaram e negaram-lhes o carinho e a atenção, sendo por vezes vítimas dos próprios filhos e, quando do seu falecimento, o ‘herdeiro abandonador’, é favorecido com seus bens, configurando total absurdo já que em vida sequer preocupou-se com o bem-estar do falecido.

Também, criamos exceções para evitar que pessoas com impedimento físico, intelectual, sensorial ou, que por outro motivo, comprovadamente, tiver sua capacidade reduzida, não sejam excluídas da sucessão, pois não podem ser punidas por circunstâncias alheias às suas vontades.

Ante o exposto, e com intuito de evitar que herdeiros omissos sejam beneficiados na sucessão, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado Sérgio Vidigal
PDT/ES